



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.830 - GO (2019/0355520-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO MONTEIRO MENDES
OUTRO NOME : BRUNO FIGUEIREDO DE NORONHA
OUTRO NOME : LEANDRO MONTEIRO MENDEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 NA SEGUNDA FASE PELA REINCIDÊNCIA SEM FUNDAMENTO IDÔNEO. REDUÇÃO A 1/6. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o aumento da pena, na segunda fase da dosimetria, em patamar superior a 1/6, pela agravante da reincidência, requer fundamento idôneo, não se prestando a tal a simples a referência a existência de uma condenação definitiva por fato anterior. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.830 - GO (2019/0355520-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LEANDRO MONTEIRO MENDES**
OUTRO NOME : **BRUNO FIGUEIREDO DE NORONHA**
OUTRO NOME : **LEANDRO MONTEIRO MENDEZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mas concedeu *habeas corpus*, de ofício, para reduzir a pena a 1 ano e 7 meses de reclusão e 10 dias-multa.

Sustenta o Ministério Público que *há fundamentos idôneos para a aplicação do aumento de acima de 1/3, pela incidência da agravante da reincidência, como bem registrou o Juízo sentenciante e devidamente acompanhado pela Corte local (e-STJ, fl. 224) (fl. 456).*

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.830 - GO (2019/0355520-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, no que interessa, foi assim proferida:

[...]

No entanto, em que pese a deficiência da fundamentação do recurso, constato a ocorrência de flagrante ilegalidade, apta a ser reconhecida de ofício.

Com efeito, como é consabido, via de regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

No caso, colhe-se da sentença condenatória:

[...]

Assim, em atenção à preponderância das circunstâncias judiciais, conforme supra declinado FIXO A PENA BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

Considerando que o sentenciado é reincidente, visto já possuir sentença penal condenatória definitiva em seu desfavor, anterior ao fato em apreço, nos moldes do inciso I, do artigo 61 do Código Penal Brasileiro, exaspero a pena imposta em 06 (seis) meses, perfazendo 01 (UM) ANOS E 06 (SEIS) MESES.

Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

À minguia de causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento da pena imposta, capazes de minorá-la ou majorá-la, fica a reprimenda estabelecida no QUANTUM FINAL DE 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

O Tribunal *a quo*, mantendo a sentença primeva, consignou:

Constatado que o Julgador Singular, no exercício da discricionariedade juridicamente vinculada, agiu com razoabilidade na fixação da pena, em obediência aos preceitos constantes do artigo 59 do Código Penal, aplicando quantum proporcional e suficiente para a repressão e prevenção do delito perpetrado pelo réu, não há que se cogitar em redução da sanção.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o aumento da pena, na segunda fase da dosimetria, em patamar superior a 1/6, pela agravante da reincidência, requer fundamento idôneo, não se prestando a tal a simples a referência a existência de uma condenação definitiva por fato anterior.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. FIXAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 PELA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TERCEIRA FASE. PRESENÇA DE TRÊS MAJORANTES. FUNDAMENTO ÍNSITO AO TIPO INIDÔNEO PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o aumento da pena, na segunda fase da dosimetria, em patamar superior a 1/6, pela agravante da reincidência, requer fundamento idôneo, não se prestando a tal a simples a referência a existência de uma condenação definitiva por fato anterior. Precedentes.

3. Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ: "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 6 anos, 2 meses e 20 dias, em regime fechado, e 14 dias-multa.

(HC 284.629/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

No caso, o aumento da pena, na segunda fase da dosimetria, se deu em patamar de 1/2, com fundamento apenas da existência de condenação anterior com trânsito em julgado, o que, conforme o entendimento desta Corte, acima colacionado, não constitui fundamentação apta a justificar o incremento da pena.

Passo, assim, a redimensionar a pena.

A pena-base relativa ao crime de receptação – art. 180, *caput*, do CP – deve ser mantida no mínimo legal de 1 ano de reclusão, como fixado na origem, tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase, aumenta-se a pena em 1/6, conforme acima fundamentado, face à incidência da agravante da reincidência, atingindo, assim, o patamar de 1 ano e 2 meses de reclusão, o qual resta mantido na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou diminuição da pena.

Em razão da regra do concurso material, procedo ao somatório das penas, nos termos do art. 69 do Código Penal, atingindo, assim, o total de 1 ano e 7 meses de reclusão e 10 dias-multa, tornada definitivas ante a ausência de outras modificadoras. Mantenho o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º do CP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, mas concedo *habeas corpus*, de ofício, para reduzir a pena à 1 ano e 7 meses de reclusão e 10 dias-multa.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *o aumento da pena, na segunda fase da dosimetria, em patamar superior a 1/6, pela agravante da reincidência, requer fundamento idôneo, não se prestando a tal a simples a referência a existência de uma condenação definitiva por fato anterior*, sendo, pois, devida concessão de *habeas corpus* de ofício para reduzir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento a 1/6.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0355520-5

AgRg no
AREsp 1.623.830 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03288841220148090175 201493288849 32888412

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO MONTEIRO MENDES
OUTRO NOME : BRUNO FIGUEIREDO DE NORONHA
OUTRO NOME : LEANDRO MONTEIRO MENDEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO MONTEIRO MENDES
OUTRO NOME : BRUNO FIGUEIREDO DE NORONHA
OUTRO NOME : LEANDRO MONTEIRO MENDEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.